

SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e EPP – Alíquotas e sua Destinação

Constituição Federal do Brasil art. 179; Decreto 3.000/99 arts. 185 a 206 (RIR/99); IN SRF 608/2006.

ALÍQUOTAS GERAIS DO SIMPLES A PARTIR DE 2006

Quadros demonstrativos das novas alíquotas de incidência do SIMPLES com vigor a partir de 01/01/2006 (Lei 9.317/96; Lei 11.196/05; MP 275/05).

MICROEMPRESA

Receita Bruta acumulada no ano	Alíquota Geral	Alíquota Geral (PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE DO IPI)	Prestadoras de serviços (igual ou superior a 30% da receita bruta total), Ensino Fundamental, Centros de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Agências terceirizadas de correios. *Ver exemplo abaixo	Prestadoras de serviços (igual ou superior a 30% da receita bruta total), Ensino Fundamental, Centros de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Agências terceirizadas de correios; (PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE DO IPI)
Até R\$ 60.000,00	3%	3,5%	4,5%	5,25%
de R\$ 60.000,01 a 90.000,00	4%	4,5%	6,0%	6,75%

de R\$ 90.000,01 a 120.000,00	5%	5,5%	7,5%	8,25%
de R\$ 120.000,01 a 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%	8,85%

Sobre a Receita Bruta excedente a R\$ 240.000,00 aplicar alíquotas da EPP

Cálculo para prestadora de serviços

SIMPLES (Microempresa) - Receita de comércio e serviços a partir de 2004:

IN SRF 608/06

Percentuais diferenciados

Art. 8º - No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferiram receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 6% (seis por cento);

III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

IV - de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 8,1% (oito inteiros e dez décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de microempresa contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

§ 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

§ 5º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 7º) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 6º O disposto no caput também se aplica às:

I - creches e às pré-escolas, no período de 25 de outubro de 2000 a 30 de abril de 2003;

II - agências terceirizadas de correios, no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003;

III - pessoas jurídicas de que trata o § 9º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2004.

IN SRF 608/06

Percentuais diferenciados

Art. 8º - No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferam receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 6% (seis por cento);

III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

IV - de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 8,1% (oito inteiros e dez décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de microempresa contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

§ 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 1996, os percentuais referidos

neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

§ 5º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 7º) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 6º O disposto no caput também se aplica às:

I - creches e às pré-escolas, no período de 25 de outubro de 2000 a 30 de abril de 2003;

II - agências terceirizadas de correios, no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003;

III - pessoas jurídicas de que trata o § 9º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2004.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Receita Bruta acumulada no ano	Alíquota Geral	Alíquota Geral <u>(PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE DO IPI)</u>	Prestadoras de serviços (igual ou superior a 30% da receita bruta total), Ensino Fundamental, Centros de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Agências terceirizadas de correios.	Prestadoras de serviços (igual ou superior a 30% da receita bruta total), Ensino Fundamental, Centros de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Agências terceirizadas de correios; <u>(PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE DO IPI)</u>
até R\$ 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%	8,85%
De R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00	5,8%	6,3%	8,7%	9,45%
De R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00	6,2%	6,7%	9,3%	10,05%
De R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00	6,6%	7,1%	9,9%	10,65%
De R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00	7,0%	7,5%	10,5%	11,25%
De R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00	7,4%	7,9%	11,1%	11,85%
De R\$	7,8%	8,3%	11,7%	12,45%

840.000,01 a R\$ 960.000,00				
De R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00	8,2%	8,7%	12,3%	13,05%
De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00	8,6%	9,1%	12,9%	13,65%
De R\$ 1.200.000,01 a R\$ 1.320.000,00	9,0%	9,5%	13,5%	14,25%
De R\$ 1.320.000,01 a R\$ 1.440.000,00	9,4%	9,9%	14,1%	14,85%
De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.560.000,00	9,8%	10,3%	14,7%	15,45%
De R\$ 1.560.000,01 a R\$ 1.680.000,00	10,2%	10,7%	15,3%	16,05%
De R\$ 1.680.000,01 a R\$ 1.800.000,00	10,6%	11,1%	15,9%	16,65%
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.920.000,00	11,0%	11,5%	16,5%	17,25%
De R\$ 1.920.000,01 a R\$ 2.040.000,00	11,4%	11,9%	17,1%	17,85%
De R\$ 2.040.000,01 a R\$ 2.160.000,00	11,8%	12,3%	17,7%	18,45%
De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.280.000,00	12,2%	12,7%	18,3%	19,05%
De R\$ 2.280.000,01 a R\$ 2.400.000,00	12,6%	13,1%	18,9%	19,65%

* Sobre a Receita Bruta excedente a R\$ 2.400.000,00 aplicar a alíquota relativa a última faixa acrescida de 20%, que será de 15,12% para a alíquota geral.

IN SRF 608/06

Percentuais diferenciados

Art. 12- No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de

passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferiram receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de empresas de pequeno porte, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- I - até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento);
- II - de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 8,7% (oito inteiros e sete décimos por cento);
- III - de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento);
- IV - de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);
- V - de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento);
- VI - de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento);
- VII - de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento);
- VIII - de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 12,3% (doze inteiros e três décimos por cento);
- IX - de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 12,9% (doze inteiros e nove décimos por cento);
- X - de R\$ 1.200.000,01 (um milhão, duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais): 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento);
- XI - de R\$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento);
- XII - de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.560.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta mil reais): 14,7% (quatorze inteiros e sete décimos por cento);
- XIII - de R\$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais): 15,3% (quinze inteiros e três décimos por cento);
- XIV - de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 15,9% (quinze inteiros e nove décimos por cento);
- XV - de R\$ 1.800.000,01 (um milhão, oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento);
- XVI - de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento);
- XVII - de R\$ 2.040.000,01 (dois milhões, quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais): 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento);
- XVIII - de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.280.000,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil reais): 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento);
- XIX - de R\$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 18,9% (dezoito inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual. § 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio: I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais; II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 3 (três) pontos percentuais. § 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio: I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais; II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual. § 5º A empresa de pequeno porte submeter-se-á aos percentuais estabelecidos neste artigo em relação à totalidade da receita bruta auferida no ano-calendário, não se lhe aplicando os percentuais estabelecidos para as microempresas, inclusive em relação à receita bruta até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). § 6º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 10) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa. § 7º O disposto no caput também se aplica às: I - creches e às pré-escolas, no período de 25 de outubro de 2000 a 30 de abril de 2003; II - agências terceirizadas de correios, no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003; III - pessoas jurídicas de que trata o § 9º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2004.
--

DESTINAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO SIMPLES a partir de Janeiro de 2006

MICROEMPRESAS – Destinação das alíquotas

Receita Bruta acumulada no ano	Alíquota Geral	Destinação da alíquota geral				
		IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS*
Até R\$ 60.000,00	3%	0	0,3%	0,9%	0	1,8%
De R\$ 60.000,01 a R\$ 90.000,00	4%	0	0,4%	1,2%	0	2,4%
De R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00	5%	0	0,5%	1,5%	0	3%
De R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00	5,4%	0	0,54%	1,62%	0	3,24%

*Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa Jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – Destinação das alíquotas

ceita Bruta acumulada no ano	Alíquota Geral	Destinação da alíquota geral				
		IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS*
Até R\$ 240.000,00	5,4%	0	0,54%	1,62%	0	3,24%
De R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00	5,8%	0,41%	0,41%	1,21%	0,29%	3,48%
De R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00	6,2%	0,44%	0,44%	1,29%	0,31%	3,72%
De R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00	6,6%	0,46%	0,46%	1,38%	0,34%	3,96%
De R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00	7,0%	0,49%	0,49%	1,47%	0,35%	4,2%
De R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00	7,4%	0,52%	0,52%	1,55%	0,37%	4,44%
De R\$ 840.000,01 a R\$ 960.000,00	7,8%	0,55%	0,55%	1,63%	0,39%	4,68%
De R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00	8,2%	0,58%	0,58%	1,71%	0,41%	4,92%
De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00	8,6%	0,6%	0,6%	1,81%	0,43%	5,16%
De R\$ 1.200.000,01 a R\$ 1.320.000,00	9,0%	0,63%	0,63%	1,88%	0,46%	5,4%
De R\$ 1.320.000,01 a R\$ 1.440.000,00	9,4%	0,65%	0,65%	1,97%	0,49%	5,64%
De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.560.000,00	9,8%	0,68%	0,68%	2,05%	0,51%	5,88%
De R\$ 1.560.000,01 a R\$ 1.680.000,00	10,2%	0,71%	0,71%	2,12%	0,54%	6,12%
De R\$ 1.680.000,01 a R\$ 1.800.000,00	10,6%	0,74%	0,74%	2,2%	0,56%	6,36%
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.920.000,00	11,0%	0,77%	0,77%	2,27%	0,59%	6,6%
De R\$ 1.920.000,01 a R\$ 2.040.000,00	11,4%	0,8%	0,8%	2,35%	0,61%	6,84%
De R\$ 2.040.000,01 a R\$ 2.160.000,00	11,8%	0,84%	0,84%	2,42%	0,62%	7,08%
De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.280.000,00	12,2%	0,86%	0,86%	2,52%	0,64%	7,32%
De R\$ 2.280.000,01 a R\$ 2.400.000,00	12,6%	0,89%	0,89%	2,61%	0,65%	7,56%

*Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa Jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Fonte: Consultoria LEFISC

